

ANÁLISE DOS GASTOS DESTINADOS AO COMBATE À COVID-19 NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Deiziane dos Santos Pinheiro

Universidade Federal do Pará

E-mail: deiziane2010@gmail.com

Evaldo José da Silva

Universidade Federal do Pará

E-mail: evaldosilva@ufpa.br

RESUMO

O objetivo deste artigo é identificar se a destinação dada aos recursos recebidos da União, pelos municípios do Estado do Pará, para o combate à COVID-19, está alinhada ao que determina a Lei nº 13.979/2020. O estudo justifica-se por apresentar à sociedade o alinhamento do uso dos recursos emergenciais, administrados pelos gestores dos entes governamentais locais, com a legislação aplicável. A pesquisa analisa as demonstrações de gastos dos recursos destinados às atividades emergenciais dos municípios, apresentadas nos portais de transparência das prefeituras do Estado do Pará, bem como os relatórios publicados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Para coletar os dados, foi realizado buscas nos *sites* específicos da COVID-19, nos portais de transparência dos municípios paraenses. A partir dos dados coletados foi montada uma matriz e realizada a análise do que está de acordo e o que está em desacordo com Lei nº13.979/2020 e suas alterações. A conclusão foi de que há um alinhamento parcial na destinação dada aos recursos recebidos da União, pelos municípios do Estado do Pará, para o combate à COVID-19, ao que determina a Lei nº 13.979/2020. Observou-se que 9% (nove por cento) dos recursos foram utilizados em desacordo com o que determina a referida Lei, o que fere a Lei nº 101/2020 que regula a responsabilidade dos gestores públicos brasileiros, no âmbito dos municípios.

Palavras-chave: Coronavírus. Covid-19. Recursos Públicos Emergenciais. Municípios do Pará. Lei 13.979/2020.

1. INTRODUÇÃO

A transparência e o controle social são fundamentais na administração pública, pois a sociedade consegue se envolver e participar dos atos administrativos e, ao mesmo tempo, fiscaliza e assegura aos cidadãos se os serviços estão sendo realizados com eficácia, além de acompanhar as ações do governo. Segundo Garnica e Kempfer (2019), a participação social é necessária e a administração pública deve dar o suporte para a população ter acesso à transparência dos atos administrativos, ou seja, o diálogo torna-se essencial entre a Sociedade Civil e o Estado, fortalecendo os meios de controle social e tornando-os transparentes.

Em 2009, houve uma alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), criando-se a Lei da transparência nº 131/2009, que disponibiliza em tempo real, por meios eletrônicos, a execução orçamentária e financeira da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Em

seguida, foi criada a Lei nº 12.527/2011, que diz respeito ao acesso à informação pública, contribuindo para o controle social e minimizando a corrupção no Brasil. De acordo com Medeiros, Magalhães e Pereira (2014), a corrupção não é algo novo, ela possui bases históricas, simbolizando uma herança deixada pela colonização e faz parte da atualidade de nossa nação.

No cenário atual da pandemia da Covid-19, verificou-se a necessidade de recursos emergenciais do Governo Federal para cobrir as despesas na área da saúde, no combate ao NovoCoronavírus (SARS-CoV-2). A Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, propõe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, pois estabelece medidas de caráter urgente, na qual há dispensa de licitação na aquisição de bens, insumos e serviços no combate à COVID-19; além do mais, no §2º do art. 4º, menciona que todas as contratações ou aquisições realizadas deverão estar disponibilizadas em sítio oficial específico nos portais de transparência, em tempo real, com todas as informações previstas no § 3º do art.8º da Lei nº12.527/2011.(BRASIL, 2020).

Perante esse novo cenário, os municípios estão recebendo os recursos emergenciais para aplicar no combate ao Coronavírus e os portais de transparências são meios pelos quais pode-se realizar pesquisas, a fim de acompanhar e investigar a aplicação desses recursos. Damasceno(2019) afirma que o portal de transparência é uma ferramenta muito importante para averiguar a operacionalização e a divulgação das informações governamentais.

De acordo com Controladoria Geral da União-CGU, houve um desvio de verba para a COVID-19 que pode chegar a R\$ 300 bilhões; no ano de 2020 demandou o aumento de operações de combate a corrupção, no qual alcançou o maior número histórico, desde 2003, das 97 operações realizadas pela CGU, das quais 47 relacionadas as verbas para o enfrentamento à COVID-19, em 2021 não foi diferente, das 57 operações que ocorreram, 31 envolveu verbas da

pandemia, ou seja, a maioria das operações estão relacionadas aos desvios de verbas à COVID-19, o montante analisado pelas operações nas contratações e licitações é de R\$ 4,1 bilhões. As investigações apontam fortes indícios de corrupção e de mau uso de recursos públicos, essas operações ocorrem em 2020, em vários estados do Brasil, inclusive no Estado do Pará, (CNN BRASIL, 2021).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, vem realizando fiscalização para coibir o uso inadequado dos recursos destinados ao combate à COVID-19, nos municípios do Estado Pará. Nesse intuito o TCM realiza estudos para acompanhar a transparência da destinação dos recursos, através de análise embasada no que determina a Lei nº13.979/2020. Para tanto o TCM/PA avaliou os 144 municípios do Estado do Pará, o período de análise foi entre 22 de junho a 10 de julho de 2020, acerca dos gastos municipais relacionados à COVID-19. Além disso, o TCM também apresentou um índice de classificação que mensura o desempenho dos municípios com relação ao seu nível de transparência, possibilitando conceitos como: ótimo, bom, regular, ruim e péssimo. A maioria dos municípios foram classificados com conceitos ruins, sendo 64 municípios, aproximadamente (44,4%). Nesse contexto, este estudo busca avançar nessa linha de investigação respondendo o seguinte problema: a destinação dada aos recursos, para o combate à COVID-19, recebidos da União pelos municípios do Estado do Pará, no período de 2020 a 2021 está de acordo ao que determina a Lei nº13.979/2020 e suas alterações?

Para obtenção de respostas sobre o uso adequado dos recursos públicos destinados ao fortalecimento da saúde, esta pesquisa realizou uma análise nos portais de transparência das prefeituras dos municípios do Estado do Pará, com o intuito de obter respostas à

sociedade e investigar a atuação dos gestores na aplicação dos recursos voltados ao enfrentamento da pandemia. Diante disso, o objetivo geral é identificar se a destinação dada aos recursos, para o combate à COVID-19, recebidos da União pelos municípios do Estado do Pará, está de acordo com o que determina a Lei nº 13.979/2020 e suas alterações.

O estudo justifica-se por apresentar à sociedade como os recursos emergenciais estão sendo alocados, e, se os gestores estão respeitando a legislação em vigor frente ao combate à pandemia, para o fortalecimento da saúde pública. A fundamentação legal presente nos contratos deve conter o que determina a Lei nº 13.979/2020. A esse respeito, a pesquisa analisa como foram aplicados os recursos destinados às atividades emergenciais pelos municípios, apresentado nos portais de transparência das prefeituras. Nesse âmbito entende-se que o papel da academia é fundamental, uma vez que traz assuntos relevantes à sociedade e a contabilidade como instrumento de controle, tendo como objetivo gerar informações fidedignas, que se faz essencial nesse processo, e o estudo propõe demonstrar a transparência nos gastos com a COVID-19, no que diz respeito aos contratos firmados de acordo com a Lei nº 13.979/2020 em seu Art. 4º. Desse modo, acredita-se que o efetivo controle social mitiga possíveis desvios de verbas e gastos desnecessários para o fortalecimento da saúde, sendo uma análise específica na destinação dos recursos à saúde, contribuindo com a literatura na efetividade da legislação no período pandêmico, perante a crise sanitária instalada no País no início de 2020.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Transparência Pública

A transparência é um dos princípios da governança pública, que visa tornar nítido as informações acerca da gestão pública, apresentando-se como uma ferramenta eficaz de boas práticas governamentais (CRUZ et al., 2012). Sediayama, Anjos e Felix (2019) afirmam que a transparência é um artefato legitimador do controle social e da responsabilidade do gestor público pelas ações desempenhadas durante sua gestão. Para Damasceno (2019), a transparência é a responsabilidade com a ética, e está relacionada aos deveres da administração pública junto à sociedade, possibilitando aos cidadãos acompanharem e participarem dos atos da administração.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, regula o controle dos gastos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, nos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, aplicando normas de finanças e cobrando responsabilidade na gestão fiscal (BRASIL, 2000). Em 2009, houve uma alteração na LRF, criando a Lei da Transparência - Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de disponibilizar em tempo real, informações acerca da execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2009).

Em 2004, foi lançado pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, o portal de Transparência do Governo Federal. Trata-se um site livre, que permite ao cidadão o acesso às informações sobre os gastos públicos e sua destinação, além de fornecer ideias sobre a gestão pública. Em 2018, houve uma reestruturação, um novo portal de transparência do governo federal, incluindo novas ferramentas e permitindo ao cidadão efetividade e garantia na aplicação dos recursos públicos.

A Constituição Federal, de 1988, garante que “[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral,

que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso XXXIII).

Em 18 de novembro de 2011, foi sancionada a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, a qual garante o acesso à informação para sociedade, sobre a administração dos recursos públicos, dessa forma, regulamenta o direito constitucional, garantindo ao cidadão uma gestão transparente (BRASIL, 2011). Para controladoria Geral da União (CGU), a transparência permite a sociedade maior controle das ações dos governos, além de permitir uma gestão transparente, através da nitidez; e acredita-se que seja um antídoto contra a corrupção, tornando os gestores responsáveis na aplicação dos recursos.

A LAI (2011), é uma lei nacional e sua regulamentação depende da ação autônoma dos estados e municípios, a qual estabelece regras de acesso que são instrumentos de transparência passiva e ativa, assim como procedimentos sigilosos. A LAI (2011), em seu artigo 4º, afirma que “Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira”.

Em relação aos estudos de Andrade e Raupp (2017), há necessidade de serem desenvolvidos portais eletrônicos mais transparentes, para aprimorar a qualidade da transparência das informações públicas, para que ações políticas e gastos públicos se tornem mais claros. Para Bittencourt e Reck (2018) há deficiência na informação e também na transparência, no que diz respeito a forma ampla com que a LAI permite que os municípios alimentem seus portais, com linguagens absolutamente técnicas e pela falta de padronizações dos sites e dos dados que devem ser fornecidos.

Na pesquisa de Silva et al (2018), nos municípios do Estado do Pará, verificou-se a relação entre gestão fiscal e transparência pública, na qual conclui que a gestão fiscal influencia a transparência pública, e os municípios mais transparentes possuem uma gestão fiscal de qualidade, tendo em vista uma gestão transparente, fazendo com que o cidadão compreenda a importância de participar dos atos da gestão pública.

Nos estudos de Sediya, Anjos e Felix (2019), nos municípios de Minas Gerais, foram confrontadas as informações disponíveis nos portais de transparência e as exigências legais impostas pela LRF, LAI e Lei da Transparência. Eles constataram que os municípios não cumprem as exigências das legislações, as divulgações dos dados existem; mas, devido às falhas no desempenho gerencial, não são disponibilizadas de forma simétrica, tempestiva e homogênea. Dessa forma, o compromisso Institucional do Governo com dispositivos legais visa garantir a qualidade da informação, das ações desenvolvidas pelos gestores e o acesso à informação está associado ao combate à corrupção e as melhorias da gestão pública (BATISTA, ROCHA, SANTOS, 2020).

2.2 Legislação da Pandemia do Coronavírus (Covid-19)

Diante do cenário atual da pandemia da COVID-19, no qual desencadeou uma crise sanitária e humanitária, o Congresso Nacional sancionou o Decreto Legislativo nº 6 (2020), que reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF. Por meio do Decreto nº 6 (2020), o poder executivo tem autorização do poder legislativo para exceder seus gastos previstos no orçamento de 2020, dessa maneira, o Executivo não enfrentará sanção pelos órgãos competentes (BRASIL, 2020).

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conhecida como a “Lei do Coronavírus” dispõe sobre as medidas de urgências da saúde pública decorrente da pandemia, às quais

objetivam a proteção da coletividade. A referida lei, faz referência à licitação em seu art. 4º, no qual fica “[...] dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”. Desse modo, essa lei torna flexível o processo de aquisição de bens e serviços e estabeleceu padrões sanitários.

Vale ressaltar que houveram alterações na Lei nº13.979/2020, na qual passa a vigorar a Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, em seu art. 4º, § 2º estabelece que todas as aquisições ou contratações com base nessa lei devem estar disponíveis nos sites oficiais específicos, no máximo 5 (cinco) dias úteis, a partir da realização do ato, com os requisitos previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, como: nome do contratado, número da inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o processo de contratação ou aquisição, além de outras informações relevantes para o processo de aquisição ou contratações.

Por referir-se à dispensa de licitação, destaca-se por ser de caráter urgente, o art. 4º da Lei nº 14.035/2020, menciona algumas condições, tais como: haver apenas um fornecedor ou prestador de serviços, a mesma poderá ser contratada sem sofrer penalidades (art.4º, § 3º).

Em seguida houve a necessidade de mais alterações, criou-se a Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública, na qual adequa limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Pública, uma das suas principais alterações está em seu Art.4º: (BRASIL, 2020).

Art. 4º G. § 4º As licitações de que trata o **caput** deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei." (NR)"Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a atade registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

O Governo Federal sancionou a Lei nº 14.041, de 18 de agosto de 2020, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de minimizar as dificuldades financeiras, na qual foi reconhecido pelo decreto nº 06/2020, em decorrência da emergência da saúde pública internacional do novo coronavírus.

De acordo com a Lei nº 14.041/2020, em seu art. 2º, o valor total disponibilizado pela União foi de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo parcelado, nos meses de março a julho; o repasse foi de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões) e R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais) nos meses de julho a novembro de 2020, no total de 9 (nove) meses, se houver alguma diferença apurada e o valor total definido for maior, o repasse para cada ente

federativo será proporcional ao valor disponível.

Em relação ao Estado do Pará, o Tribunal de Contas do Estado do Pará publica a Instrução Normativa nº 10/2020/TCMPA, de 03 de junho de 2020, que “[...]disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos portais de Transparências do Poder Executivo nos Municípios do Estado do Pará relacionados às contratações, despesas e demais procedimentos administrativos ao enfrentamento do coronavírus”.

A referida Instrução Normativa está de acordo com as leis Federais nº 13.979/2020 e a LAI (2011), e tem como anexo, uma planilha de análise, que é utilizada na coleta dos dados nos portais de transparência dos municípios paraenses para o fortalecimento da saúde pública, visando o controle e a fiscalização dos gestores na aplicação dos recursos voltados à Covid-19.

2.3 Gastos com a Covid-19

Em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde (MS), declarou transmissão comunitária da Covid-19 no Brasil. Diante disso, buscou promover ações para informar e orientar à população, além de capacitar profissionais da saúde e expandir o Sistema Único de Saúde (SUS), com o aumento de leitos nas unidades de terapia intensiva, respiradores e equipamentos de proteção individual (JUNIOR et al, 2021). De tal modo que o cenário causado pela pandemia, foi necessário agilizar processos, surgindo uma nova modalidade de dispensa de licitação para a realização das compras durante a pandemia, de acordo com a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020).

Quadro 1- Estratégias e ações para o fortalecimento da saúde pública gerada pela COVID-19.

Eixo	Estratégias e ações de enfrentamento à crise gerada pela COVID-19
Fortalecimento do Sistema de Saúde	<p>Estratégias e ações desenvolvidas com o objetivo de ampliar a capacidade dos sistemas de saúde para realizar a assistência e a vigilância em saúde, envolvendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Aumento da capacidade de leitos e leitos de UTI; -Aumento da capacidade dos laboratórios públicos para realização de testes e diagnósticos (RT-PCR); -Disponibilização de insumos e equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos e ventiladores mecânicos; -Organização dos serviços de saúde, com definição de fluxos e pontos de atenção adequados à realidade local regional, com destaque para o papel da atenção primária à saúde no tele atendimento e atendimento domiciliário, sempre que possível; -Aumento da força de trabalho, capacitação e proteção dos trabalhadores; -Regulação pública do acesso a bens essenciais (medicamentos, máscaras e leitos), com regulação nacional de preços; -Padronização dos sistemas de registro de dados sobre novos casos, internações e óbitos, com coordenação nacional; -Articulação entre APS e vigilância epidemiológica para implantação de medidas de detecção rápida de possíveis novos surtos, incluído a identificação precoce (confirmada por RT-PCR, se possível) e rastreamento de contatos; -Aumento de investimento em ciência e tecnologia para a produção de soluções (terapias e tecnologias) para a crise.

Fonte: Adelyne Maria Mendes Pereira (2020).

Para complementar a Lei nº 13.979/2020, no fortalecimento da saúde pública, os estudos de Pereira (2020) trazem as ações e estratégias para o enfrentamento da covid-19, tendo como referência as experiências internacionais adotadas pelos Governos da China, Alemanha e Espanha. Em sua nota técnica, fica evidente o planejamento de ações e

estratégias para a efetividade no fortalecimento do sistema de saúde pública. O quadro abaixo apresenta o eixo com as estratégias e ações.

De acordo com Oliveira et al. (2020), houve elevação dos custos dos insumos no mercado, no período pandêmico e ocasionou dificuldades na disponibilidade de materiais hospitalares e dos medicamentos essenciais. Segundo o Setor de Saúde (2020), na pandemia esse aumento nos preços dos medicamentos hospitalares, foi devido as demandas nas unidades de saúde, os dados são do índice de Preços de Medicamentos Hospitalares (IPM-H), que resultou em até 92,6% o aumento dos medicamentos.

3. METODOLOGIA

A pesquisa se baseia na abordagem quantitativa voltada exclusivamente à problemática, de modo que, por meio do link específico da covid-19, buscou-se informações pertinentes e relevantes nos portais de transparência das prefeituras do Estado do Pará e houve o levantamento de dados para obter as respostas ao tema em questão. De acordo com Paschoarelli, Medola e Bonfin (2015), a pesquisa quantitativa busca uma precisão nos resultados, evitando equívocos na análise e interpretação de dados.

Em relação aos objetivos da pesquisa, caracteriza-se como descritivo porque busca, por meio de análise de dados obtidos nos portais das prefeituras dos municípios paraenses, identificar e descrever como foram gastos os recursos recebidos da União, e assim comparar com as destinações delimitadas pela Lei nº13.979/2020. Segundo Gil (2002, pg.42), “[...] uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas de padronização de coleta de dados, tais como questionários”.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa se classifica como documental, utilizando dados secundários, obtidos nos portais da transparência dos municípios do Estado do Pará, que foram publicados em acordo com a Lei nº13.979/2020, no portal do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM e no portal da Controladoria Geral da União-CGU. Para Gil (2002), uma das vantagens da pesquisa documental é fornecer fontes ricas e estáveis de dados, por meio de seus documentos, além de não exigir contato com os sujeitos da pesquisa.

3.1 Coleta dos dados e período estudado

O estudo foi realizado nos 144 municípios do Estado do Pará. As análises dos dados foram coletadas nos portais de transparência das prefeituras do estado do Pará nos meses de outubro e novembro de 2021. Os dados obtidos se referem ao período de 22/06/2020 a 23/11/2021. Para coletar os dados, foi elaborado uma matriz, para realizar a análise de acordo o que determina a Lei nº13.979/2020 e com as sugestões dos estudos de Pereira (2020) com estratégias e ações para o fortalecimento da saúde pública, fez-se necessário realizar buscas apenas nos *links* específicos sobre a COVID-19 nos portais de transparência das prefeituras, nos quais foram verificados a atuação dos gestores no cumprimento do que determina a legislação em vigor acerca do coronavírus, na aplicação dos recursos.

A pesquisa se baseia na legislação brasileira que faz referência à pandemia, a Lei nº13.979/2020, na qual a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, devem seguir no enfrentamento da emergência da saúde pública de importância Internacional, decorrente do Coronavírus; além do mais, houve toda uma busca no site dos órgãos fiscalizadores: o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM) e a Controladoria Geral da União (CGU), que é responsável pela transparência e combate à corrupção. Além das buscas no site da Scielo e Google Acadêmico, foi possível encontrar artigos científicos que fazem referências aos estudos voltados à transparência. Todas essas buscas foram feitas para dar

embasamento ao referencial teórico e ao desenvolvimento do artigo.

3.2 Descrição dos procedimentos da pesquisa

Para realizar a pesquisa nos portais de transparência dos municípios do Estado do Pará, nota-se a necessidade de haver uma análise apenas com as informações específicas a respeito dos gastos para o fortalecimento da saúde pública decorrente do coronavírus. De acordo com a Lei nº 13.979/2020 em seu Art. 4º, fica dispensada de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde para o fortalecimento da saúde pública, é temporária, aplica-se enquanto perdura a emergência da saúde, todas as contratações ou aquisições devem conter um site

oficial específico nos portais de transparência, além das informações previstas na Lei nº 12.527/2011, como o nome do contratado, CPF ou CNPJ, vigência, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Para realização da análise do alinhamento dos gastos com a COVID-19 com o que determina a Lei 13.979/2020 e suas alterações, foi elaborada uma matriz para comparar os gastos efetuados com o descrito na Lei. Verificou-se as informações de dados nas licitações e contratos se estavam cumprindo o que determina a Legislação. Foi dada ênfase ao seu Art. 4º da Lei 13.979/2020, onde trata de compras emergenciais para o fortalecimento da saúde pública.

Para complementar e reforçar o que determina a legislação, os estudos de Pereira (2020) trazem a necessidade de um planejamento com estratégias e ações, para o fortalecimento da saúde pública. Nesse sentido, é necessário que os gestores invistam os recursos para o fortalecimento da saúde, visando o combate à crise sanitária da COVID-19.

Através da estatística descritiva, foi tabulado os dados e apresentado através de percentuais os resultados dessas buscas nos portais de transparência do link da COVID-19. Dessa forma, foi demonstrado onde os gestores aplicaram os recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19, e, se está de acordo ou em desacordo o que determina a Lei nº 13.979/2020 e suas alterações.

4. ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

Ao analisar as informações contidas nos portais de transparência dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, sobre o que determina a Lei nº 13.979/2020 e suas alterações e a Lei de Acesso à Informação, que dizem respeito à transparência pública, observa-se que alguns municípios não cumprem integralmente as legislações. O gráfico abaixo apresenta o percentual dos municípios que estão alinhados e os que não estão alinhados às legislações.

Gráfico 1- Percentual dos Municípios Paraenses que estão alinhados e não estão alinhados à Lei nº 13.979/2020



Fonte: Dados da Pesquisa

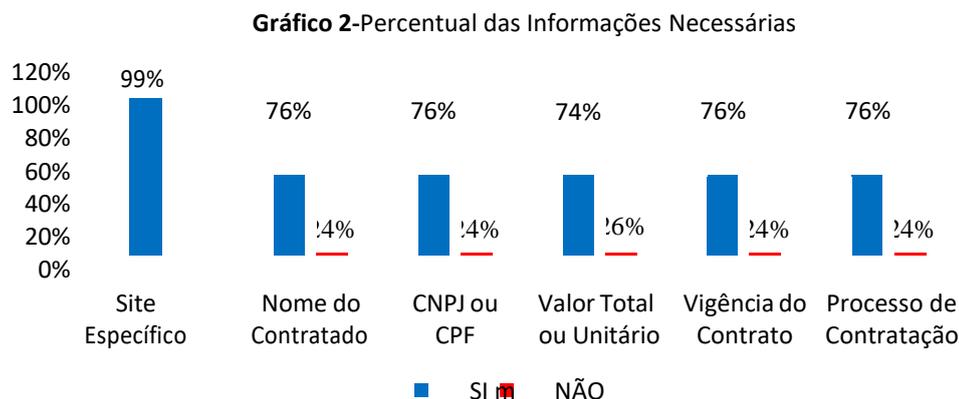
De acordo com a análise realizada, 62% (sessenta e dois por cento) dos municípios

paraenses não estão cumprindo o que determina as referidas legislações e apenas 38% (trinta e oito por cento) as cumprem. A maioria dos municípios não estão alinhados à Lei do Coronavírus com todas as informações previstas no §3º da Lei nº12.527/2011 (BRASIL, 2011), alguns municípios se encontram com problemas nos portais, nos quais não foi possível analisar os gastos, os problemas encontrados foram: ausência de informações no Portal de Transparência, atualização de informações, páginas com erros, ou seja, informações essenciais que os gestores deveriam informar não estão presentes. De acordo com a LAI (2011), as entidades devem assegurar uma gestão transparente, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação e a Lei do Coronavírus determina que todas as contratações e aquisições, devem conter um site específico na internet, com os requisitos nos contratos e no processo licitatório: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação.

As informações sobre contratos com os gastos destinados à COVID-19, em alguns municípios estão em desacordo com a Lei nº 13.979/2020, sendo um dos municípios localizados no Baixo Amazonas (Santarém); na Região Metropolitana de Belém (Belém e Castanhal); Nordeste Paraense (Abaetetuba e Acará); Sudeste Paraense (Parauapebas) e no Sudoeste Paraense (Itaituba). Pois ela menciona, em seu Art. 4º, fica dispensada de licitação para a aquisição de bens, serviços e compra de insumos para o fortalecimento da saúde pública; entretanto, fica evidente que os recursos tiveram outras destinações do que a lei determina.

4.1 Informações Necessárias dos Contratos e Licitações

Em conformidade com a Lei nº 13.979/2020, em seu Art. 4º no § 3º, as informações devem estar presentes no sítio específico do portal de transparência acerca dos contratos e licitações, nos quais necessitam ser incluídos: nome do contratado, o número da inscrição da Receita Federal do Brasil, vigência do contrato, valor e o processo de contratação ou aquisição. Segue abaixo o gráfico com o percentual sobre a transparência dessas informações.



Fonte: Baseada em Brasil (2020).

Em concordância com o gráfico acima, a maioria dos municípios paraenses têm sites específicos, isto é, 99% possuem sites para COVID-19, somente 1% não possui. Em relação ao processo licitatório e aos contratos, a grande parte está presente em 76% (setenta e seis por cento) das informações no que se refere aos contratos e aos processos de contratação. Portanto, os gestores estão cumprindo parcialmente o que determina a legislação.

Em média, 21% (vinte e um por cento) dos municípios não apresentam informações necessárias. Segue o quadro abaixo com os municípios que se encontram com os problemas de divulgação dessas informações.

Quadro 2- Municípios que apresentam problemas na divulgação dos dados de acordo com a Lei nº 13.979/2020 e a Lei nº 12.527/11.

PROBLEMAS ENCONTRADOS	MUNICIPIOS
Ausência de Licitações e Contratos no site	Bannach; Barcarena; Bom Jesus do Tocantins; Cumaru do Norte, Curuá; Gurupá; Redenção; Rio Maria, Salvaterra; Santa Cruz do Arari, Santo Antônio do Tauá e Sapucaia
Dados de licitações e contratos de outro município	Água Azul do Norte
Processo de licitação não detalhado e ausência de contratos	Benevides
Licitações e contratos com algumas informações, mas não tem como baixar o contrato	Breves; Eldorado do Carajás; Faro; Marapanim; São Felix do Xingu; São Geraldo do Araguaia; Tomé Açu, Trairão
Não tem site específico	Canaã dos Carajás
Ausência de licitação e contratos de acordo com a Lei nº 13.979/2020	Curionópolis; Goianésia do Pará; Itupiranga; Pau D'arco, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia; São Caetano de Odivelas, São Domingos do Araguaia; São João do Araguaia; São Sebastião da Boa Vista; Terra Alta
Páginas com erros	Tailândia, Tucuruí

Fonte: Dados da Pesquisa

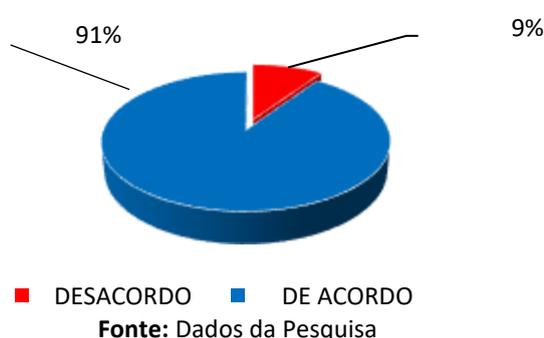
Os resultados mostram que existem 12 (doze) municípios que não possuem licitações e contratos no site específico da COVID-19. O processo de licitação, em Benevides, não é detalhado e apresenta ausência de contrato; em 8 (oito) municípios não têm como baixar os contratos, o link existe, mas não é possível identificar contratos para fazer o *download*. Além disso, observa-se que em mais 11 (onze) municípios existem contratos e licitações, porém não está na fundamentação legal do contrato, na justificativa ou no parecer jurídico junto à Lei nº 13.979/2020, ou seja, a lei não é citada. Quanto ao município de Água Azul do Norte, o sistema Aspec informa, no Portal de Transparência, os dados do município do Rio Maria, havendo uma discrepância na publicação e divulgação dos dados da COVID-19.

E, por fim, em Tailândia e Tucuruí, os Portais de Transparência, no link da COVID-19, apresentam erros na página de acesso. Os resultados estão claros que em 35 municípios do Estado do Pará não foi possível verificar os dados devido a essa problemática, ou seja, 24,3% dos municípios não estão sendo transparentes na divulgação dos dados. Nesse sentido esses municípios não estão alinhados à legislação, sendo analisado somente 109 municípios, proporcionando prejuízos à população por não ter como acompanhar a destinação dos recursos no período pandêmico, que é essencial e necessário para o controle social, e o que determina a Lei do Coronavírus e a LAI, visto que os gestores não estão sendo transparentes na divulgação dos dados da COVID-19.

4.2 Aplicação dos recursos de acordo e em desacordo com a Lei nº 13.979/2020 e suas alterações

Os recursos destinados à COVID-19 não estão sendo aplicados segundo o que determina a lei, dos 144 municípios do Estado do Pará, apenas 109 foi possível realizar a análise da destinação dos recursos. Segue o gráfico abaixo com o percentual de recursos destinados as compras de insumos, bens, prestação de serviços e aquisição de equipamentos e utensílios.

Gráfico 3- Percentual da destinação dos recursos de acordo e em desacordo com a Lei nº 13.979/202 e suas Alterações



O gráfico apresenta 91% (noventa e um por cento) dos recursos estão aplicados de acordo com o que determina a Lei nº13.979/2020 e suas alterações e 9% (nove por cento) estão em desacordo. A Lei do Coronavírus, deixa claro que os recursos devem ser aplicados no fortalecimento da saúde pública, em seu Art. 4º e suas modificações.

A análise realizada permitiu identificar contratos de compras que estão em acordo com a lei.

Tabela 1- Municípios que aplicaram os recursos em desacordo com a Lei

MUNICIPIOS	LEI Nº13.979/2020 E SUAS ALTERAÇÕES				TOTAL DOS GASTOS
	DESACORDO		DE ACORDO		
	\$	%	\$	%	
São Miguel do Guamá	14.050,00	1,8%	760.643,92	98,2%	774.693,92
Terra Santa	73.608,00	100,0%	-	0,0%	73.608,00
Tracuateua	1.008.992,65	55,2%	819.914,12	44,8%	1.828.906,77
Tucumã	212.842,02	5,8%	3.443.807,82	94,2%	3.656.649,84
Uruará	27.000,00	23,1%	89.850,48	76,9%	116.850,48
Vigia	220.597,50	10,1%	1.962.531,66	89,9%	2.183.129,16
Viseu	58.532,72	2,5%	2.323.738,75	97,5%	2.382.271,47

Fonte: Dados da Pesquisa

Os municípios de São João da Ponta e Terra Santa têm 100% dos recursos aplicados por ter apenas contratos com a fundamentação legal da Lei nº13.979/2020, que dispensa licitação, na qual foi destinado a compras de gêneros alimentício para o kit de cestas básicas e kit de higiene e limpeza, direcionadas às famílias carentes, sendo compradas pela Secretaria de Assistência Social.

Outros municípios utilizaram a lei para compras de cestas básicas, tais como:

Abaetetuba (41,1%), Acará (26,3%), Augusto Corrêa (7,2%), Bagre (23,9%), Brejo Grande do Araguaia (25,8%), Castanhal (0,1%), Concordia do Pará (7,7%), Inhangapi (11,4%), Ipixuna

do Pará (23%), Itaituba (2%), Limoeiro do Ajuru (3,2%); Marituba (10,4%), Placas (7,4%) e Rondon do Pará (1,1%). Esses municípios do Estado do Pará, tiveram contratos com fundamentação legal, parecer jurídico ou justificativa baseado na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações.

Além dos municípios citados, outros municípios realizaram compras de cestas básicas demais compras estão em descordo com a lei, foram: Belém com 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) dos recursos destinados a compras de cesta básica, câmaras para internet (CODEM), material para reforma e ampliação para outras secretarias, materiais de limpeza e higiene (outras secretarias) e kit alimentação (destinados aos alunos da rede municipal); Cametá com 35,6% (trinta e cinco vírgula seis por cento) Igarapé-Açu com 5,1% (Cinco vírgula um por cento) e Oriximiná com 6,1% (seis vírgula um por cento) dos recursos destinaram às compras de cestas básicas e aluguel de tendas/banheiros químicos para triagem do benefício do auxílio emergencial; Curuçá com 26,9% (vinte e seis vírgula nove por cento) dos recursos destinou a compras de cestas básicas, kit alimentação a alunos da rede municipal e aluguel de tendas/banheiros químicos para triagem do benefício do auxílio emergencial; Melgaço com 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) dos recursos destinou às compras de cestas básica e kit alimentação distribuídos aos alunos da rede municipal; Pontas de Pedras com 14,9% (quatorze vírgula nove por cento) e Primavera com 9,6% (nove vírgula seis por cento) dos recursos para as cestas básicas e kit de higiene e limpeza destinados à população; Salinópolis com 26,1% (vinte e seis vírgula um por cento) para compra de cestas básicas e pães de hamburguês doados para trabalhadores informais e autônomos; São Francisco do Pará com 6,8% (seis vírgula oito por cento) para compra de cestas básicas, kit enxoval para famílias carentes doadas pela secretaria de assistência social e Tucumã com 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para compra de cestas básicas, compra de alimentação e aluguel de tendas/banheiros químicos para triagem do benefício do auxílio emergencial.

Dois municípios que tiveram maior volume de contratos, foram Santarém e Vigia. Santarém com 16,4% (dezesesseis vírgula quatro por cento) das compras foram cestas básicas, serviços de publicação e divulgação, locação de embarcações e veículos para ações da assistência social, kit de higiene e limpeza para doar as famílias carentes, material de limpeza e higiene para outras secretarias, aluguel de tendas/banheiros químicos para triagem do benefício do auxílio emergencial, compra de combustível para outras secretarias e locação de imóvel para acolhimento de moradores de rua; Vigia com 10,1% (dez vírgula um por cento) das compras foram voltadas às cestas básicas, locação de veículos para o departamento de tributos, aquisição de um veículo para Assistência Social e kit educacional distribuídos aos alunos da rede municipal.

Os municípios de Capitão Poço, Juruti, Maracanã, Monte Alegre, Nova Ipixuna, Ourém, Ourilândia do Norte, Uruará, Conceição do Araguaia e Irituia realizaram contratos somente com o intuito de locar tendas/banheiros químicos para triagem do benefício do auxílio emergencial. Outros municípios, além da locação das tendas, realizaram compras, Óbidos com 8,2% (oito vírgula dois por cento) destinou recursos também para aquisição de material de limpeza e higiene para outras secretarias, e Parauapebas com 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) destinou recursos para locação de banheiros químicos com a finalidade de apoiar as barreiras montadas em vias públicas e kit alimentação distribuídos aos alunos do

município; Cachoeira do Piriá com 1,3% (um vírgula três por cento) destinado, voltou atenções à locação de banheiros químicos e serviços especializados de segurança privada para barreiras sanitárias e São Miguel do Guamá com 1,8% (um vírgula oito por cento) dos recursos, destinou apenas para compras de kit de higiene e limpeza para a população carentes.

Houve compras destinadas aos alunos da rede municipal, os municípios de Nova Timboteua, Santa Isabel do Pará e Santa Barbara do Pará e Santa Maria do Pará destinaram os recursos a compra de kit alimentação para distribuir aos alunos da rede municipal; os municípios de Anapú e Viseu compraram material de higiene e limpeza para os alunos e profissionais das escolas da rede pública e Tracuateua 55,2% (cinquenta e cinco vírgula dois por cento), além das compras de produtos, houve aquisição de kit alimentação, serviços de impressão de apostilas e kit educacional. No município de Breu Branco houve compra de kit merenda escolar e serviços de impressão de apostila; Mãe do Rio e Peixe Boi realizaram contratos de serviços de impressão de apostilas; Bujaru realizou somente compras de cadernos para alunos da rede municipal e Ananindeua que realizou apenas compras de kits educacionais.

A maioria dos contratos realizados pelos municípios em desacordo com a legislação foram para compra de gêneros alimentícios, na formação de cestas básicas. A Secretaria de Assistência social realizou compras de alimentos para cestas básicas destinadas às famílias carentes, assim como a Secretaria de Educação realizou compras de alimentos, material escolar, serviços de impressão e compras de produtos de higiene, foram doados: kit educacional, material escolar, material impresso e kit alimentação para os alunos da rede municipal e material de limpeza e higiene para alunos e profissionais das escolas pública municipais.

Dos 144 municípios paraenses, apenas 54 municípios estão alinhados e de acordo o que determina a Lei nº13.979/2020 e suas modificações. São os municípios de Abel Figueiredo, Afuá, Alenquer, Almeirim, Altamira, Anajás, Aurora do Pará, Aveiro, Baião, Belterra, Bonito, Bragança, Brasil Novo, Cachoeira do Arari, Capanema, Chaves, Colares, Curralinho, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Garrafão do Norte, Igarapé-Miri, Jacareacanga, Jacundá, Magalhães Barata, Marabá, Medicilândia, Mocajuba, Moju, Mojuí dos Campos, Muaná, Nova Esperança do Piriá, Novo Progresso, Novo Repartimento, Oeiras do Pará, Pacajá, Palestina do Pará, Paragominas, Piçarra, Portel, Porto de Moz, Prainha, Quatipuru, Rurópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São Domingos do Capim, São João de Pirabas, Senador José Porfírio, Soure, Ulianópolis, Vitória do Xingu e Xinguara.

Esses municípios apresentam em seus portais de transparência as informações essenciais na aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº13.979/2020 e suas alterações, em seu art. 4ª. Foram firmados contratos para as compras de medicamentos e insumos, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), leitos, móveis, veículos, aquisição de peças para manutenção dos veículos, testes, serviços de construção e reforma para as unidades de saúde, urnas mortuárias, alimentação para profissionais da saúde, serviços prestados e aparelhos telefônicos para profissionais da saúde, no que completa o que determina os estudos de Pereira (2020), com suas ações e estratégias para o fortalecimento da saúde pública.

5. CONCLUSÃO

O Brasil decretou estado de calamidade pública em março de 2020 decorrente da pandemia da COVID-19, foram necessárias medidas efetivas para o combate à crise sanitária, havendo a obrigatoriedade de se criar leis enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Criou-se a Lei nº13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública derivada do coronavírus, sendo que esta sofreu alterações pelas Leis nº 14.035/2020 e nº 14.065/2020, com o objetivo de regulamentar e atender as demandas urgentes na aquisição de insumos e serviços para as necessidades da saúde durante o período pandêmico, dando aos entes da federação amparo legal para realizarem dispensa de licitação e pregão no que concerne a participação das empresas declaradas inidôneas ou impedidas de participar de licitação.

A Controladoria Geral da União (CGU), que é um órgão de controle e fiscalização para evitar desvios de verbas públicas, realizou operações em vários estados do Brasil, inclusive no estado do Pará, identificando desvios de verbas destinadas ao enfrentamento à covid-19 que pode alcançar valores próximos de R\$ 300 bilhões (CNN BRASIL, 2021). O tribunal de contas dos municípios do estado do Pará montou um sistema de controle para realizar pesquisa nos portais de transparência, no link específico sobre informações da COVID-19, nas regiões paraenses. Diante disso, o objetivo deste artigo foi identificar se a destinação dada aos recursos, para o combate à COVID-19, recebidos da União pelos municípios do Estado do Pará, está alinhada ao que determina a Lei nº 13.979/2020 e suas alterações.

Por meio das análises foi possível identificar que 62% (sessenta e dois por cento) dos municípios paraenses não estão alinhados ao que determina a Lei nº13.979/2020 e a Lei nº 12.527/2011. Alguns municípios apresentam problemas nos quais não se permitiu distinguir a destinação dos recursos, esses municípios não foram transparentes da divulgação dos dados, e não estão alinhados o que a lei determina A Lei nº 12.527/2011 garante o acesso à informação para sociedade acerca da administração dos recursos públicos, dessa forma, regulamenta o direito constitucional, garantindo ao cidadão uma gestão transparente (BRASIL, 2011). Para controladoria Geral da União (CGU), a transparência permite a sociedade maior controle das ações dos governos, além de permitir uma gestão lúcida através da nitidez, acreditando-se que seja um antídoto contra a corrupção e tornando os gestores responsáveis na aplicação dos recursos.

A partir da análise realizada concluiu-se que 9% (nove por cento) dos recursos recebidos da União pelos municípios do Estado do Pará, destinados ao combate a pandemia da COVID- 19, não está de acordo com o que determina a Lei nº 13.979/2020 em seu Art. 4º e suas alterações. Houve um volume de contratos vinculados à Secretaria de Assistência Social para compras de gêneros alimentícios para formar cestas básicas e doar para as famílias em situação de vulnerabilidade do município. A secretaria de educação realizou compras de gêneros alimentícios, serviços de impressão de material, kit educacional destinado aos alunos da rede municipal; além disso, houve compras de produtos de higiene e limpeza para os alunos e profissionais da educação.

Observou-se, a partir da análise realizada, que parte dos contratos vinculados à Secretaria de Assistência Social, não se alinha ao que determina a Lei nº 13.979/2020 e suas alterações, em seu Art. 4º, que afirma: o fortalecimento da emergência de saúde pública de importância internacional, nas quais fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde. Para complementar o que determina a lei, os estudos de Pereira (2020) trazem as ações e estratégias para o enfrentamento da COVID-19, tendo como referência as experiências internacionais adotadas pelos Governos da China,

Alemanha e Espanha, fica evidente o planejamento de atuações e processos para a efetividade no fortalecimento do sistema de saúde pública, já que alguns dessas estratégias e ações são: compras de leitos, compras de testes, medicamentos, atenção primária a saúde, compras de insumos e equipamentos de proteção - EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), aumento da força de trabalho, capacitação de profissionais de saúde, aumento da capacidade de laboratórios públicos, padronização dos sistemas de registros de dados sobre novos casos, internações e óbitos.

Por fim, a conclusão deste estudo é que os gestores municipais do estado do Pará cumprem parcialmente o que determina a Lei nº 13.979/2020, pois os portais se encontram com erros, existe discrepância na divulgação das informações, ausência de licitações e contratos. A gestão de alguns municípios não está sendo transparente e os administradores precisam alinhar suas ações ao que determina a lei, retificando os portais, atualizando os dados com clareza e transparência das informações, ou seja, há falhas no desempenho gerencial não estandodisponíveis de forma simétrica, tempestiva e homogênea. Referenda-se que o compromisso dos gestores é garantir a qualidade da informação para a efetividade da sua gestão, aplicando os recursos de forma legal e dentro dos limites. Os órgãos fiscalizadores realizam seus trabalhos para combater a corrupção, mas, infelizmente, cumprir leis ainda é desafiador no Brasil, e a população não cumpre seu papel de fiscalizar para que sejam fortalecidos os meios de controle social que é de suma importância no processo de gestão de qualquer ente público, sendo na esfera municipal, estadual ou federal, tornando-os transparentes.

Quanto a limitação do estudo ressalta-se que durante a pesquisa, houve dificuldades nos portais de transparência no link específico da covid-19, em 35 municípios do estado do Pará por apresentar erros nas páginas e falhas nos dados dos contratos e licitações, prejudicando a pesquisa no que tange a informação sobre a destinação dos recursos, que está relacionado diretamente ao objetivo do estudo. Como sugestão para nova pesquisa, tendo em vista o volume de recursos disponibilizados pela União aos municípios brasileiros, outra problemática a ser investigada pode ser: quais foram as dificuldades dos municípios para cumprirem adequadamente o que determina a legislação analisada neste estudo? Isso poderia ser feito por meio de entrevistas realizadas diretamente com gestores dos municípios que não conseguiram cumprir a norma legal estudada neste estudo.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, R.G; RAUPP, F.M. Transparência do Legislativo Local à Luz da Lei de Acesso à Informação: Evidências Empíricas a Partir dos Maiores Municípios Brasileiros. **Editora Unijuí**, Rio Grande do Sul p.85-130, out/dez. 2017.
- BATISTA, M.; ROCHA, V.; SANTOS, J. L. A. Transparência, corrupção e má gestão: uma análise dos municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, p. 1382-1401, set./out.2020.
- BITTENCOURT, C.M; RECK, J.R. Interações Entre Direito Fundamental à Informação e Democracia para o Controle Social: Uma Leitura Crítica da LAI a Partir da Experiência dos Portais de Transparência dos Municípios do Rio Grande do Sul. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, V.23, n3, p.126-153, set/dez.2018.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 101/04, de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras

providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 20.Jun.2021

BRASIL. *Lei Complementar nº 131/27, de maio de 2009*. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em 20.Jun.2021.

BRASIL. *Constituição de 1988, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Artigo 5ª, inciso XXXIII. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22.jun.2021

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 22.Jun.2021

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento de uma emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 20.Jun.2021

BRASIL. *Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020*. Altera a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.035-de-11-de-agosto-de-2020-271717691>

. Acesso em 20.Jun.2021

BRASIL. *Lei nº 14.041, de 18 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14041.htm.

Acesso em 10.Jul.202

BRASIL. *Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020*. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14065.htm. Acesso em 20.jun.2021.

CRUZ, C. F.; FERREIRA, A. C. S.; SILVA, L. M.; MACEDO, M. Á. S. Transparência da

gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista RAP** – Rio de Janeiro, jan./fev. 2012.

CNN BRASIL, Desvio de verbas para a Covid-19 pode chegar a R\$ 300 milhões, diz CGU. 10, dez. 2021, Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desvio-de-verba-para-a-covid-19-pode-chegar-a-r-300-milhoes-diz-cgu/> Acesso em 14. Dez. 2021.

DAMASCENO, Izabela de Pinho Prisco. **Transparência de Gestão Pública**

Municipal: um estudo de caso no município de Buritis–MG. Buritis: Universidade de Brasília, 2019.

GARNICA, Vitor Gabriel; KEMPFER, Marlene. A importância da participação e do controle social para a repulização da administração pública brasileira. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Belém, v.5, n.2, p. 19-37, jul./dez. 2019.

GIL, Antônio C. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 42. JUNIOR-LOPES, L. C.; LACERDA, A. A.; VENÂNCIO, F. F.; BULERIANO, L. P.;

MEDEIROS, S. A.; MAGALHÃES, R.; PEREIRA, J. R. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Revista Informação & Informação**, Londrina, v.19, n.1, p. 55–75, jan./abr. 2014.

OLIVEIRA, A. C.; MAGALHÃES, N. C. V.; SILVA, P. A. A.; BARJA, P. R.; VIRIATO, A. Gestão hospitalar de equipamentos de proteção individual no enfrentamento à pandemia covid

19. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.3, p. 2381431 mar.2021.

PASCHOARELLI, L. C.; MEDOLA, F. O.; BONFIM, G. H. C. Características qualitativas, Quantitativas e qualitativas de Abordagens Científicas: Estudo de caso na subárea do Design Ergonômico. **Revista de Design, Tecnologia e Sociedade**. Pag. 65.2015.

PARÁ. *Instrução Normativa nº 10/2020, TCMAPA, de 03 de junho de 2020*.

EMENTA: Disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública do Poder Executivo nos Municípios do Estado do Pará, vinculados às contratações, despesas e demais procedimentos administrativos,

relacionados ao enfrentamento da pandemia do “NOVOCORONAVÍRUS” (COVID-19), conforme inteligência das Leis Federais nº 13.979/2020 e nº12.257/2011 e dá outras providências. Disponível em: <https://cr2.co/wp-content/uploads/2020/06/instrucao-covid-tcm-pa-CR2-TRANSPARENCIA.pdf>. Acesso em 22.Jun.2021.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Controladoria Geral da União**, Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em 10.jul.2021

PEREIRA A M M. Estratégias de enfrentamento da pandemia pela covid19 no contexto internacional: reflexões a ação. Nota Técnica. Observatório Fiocruz Covid-19. Rio de Janeiro:Fiocruz, 2020.

SEDIYAMA, G. A. S.; ANJOS, D. A.; FELIX, E. M. Transparência Pública Municipal: uma análise dos municípios mineiros que decretam calamidade financeira. **Revista Gestão e Regionalidade**, Minas Gerais, v.35, n.104, p. 201-218, maio/ago. 2019.

SETOR DE SAÚDE, Estatísticas e Análises, 10 Set. 2020. Disponível em: <https://setorsaude.com.br/pandemia-aumenta-em-ate-926-o-preco-de-medicamentos-adquiridos-pelos-hospitais/>. Acesso em 22 jul. 2021.

SILVA, V. C. P.; SANTOS, C. J. M.; DIAS, L. N. S.; ALVES, F. F. Relação entre Gestão

Fiscal e Transparência: Um Estudo nos Municípios Paraenses, **4º Congresso de Iniciação Científica CCGUnb**, Brasília, DF, 2018.

TCM-PA. TCM-PA publica ranking sobre transparência dos gastos municipais relacionados à Covid-19. 24. Jul.20. Disponível em : <https://www.tcm.pa.gov.br/noticias/tcmpa-publica-ranking-sobre-transparencia-dos-gastos-municipais-relacionados-a-covid-19/>. Acesso em 20. Jun.2021.